



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

LEI Nº 1.853, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui no Município de Marmeleiro a Feira Livre para a comercialização da atividade artesanal e hortifrutigranjeira e dá outras providências.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso e gozo das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Marmeleiro a Feira Livre para comercialização de hortifrutigranjeiros, produtos artesanais, comidas típicas e manifestações artísticas.

§ 1º. Por Feira Livre entende-se toda aquela que possua a característica de ser realizada sempre nos mesmos dias, locais e horários pré-determinados.

§ 2º. A Feira Livre de Marmeleiro funcionará semanalmente, de preferência aos sábados, nos locais estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º. Compete ao Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, em conjunto com a EMATER, coordenar, supervisionar e orientar o funcionamento das atividades da Feira, além de emitir os pareceres determinados pelo Comitê da Feira, articulando-se com os demais Departamentos Municipais envolvidas, quando se fizer necessário.

§4º. A Fiscalização e a concessão do alvará serão executadas pelo Departamento Municipal de Finanças, por intermédio da Divisão de Cadastro e Tributação, sendo que a concessão do alvará às bancas que comercializam alimentos ficará condicionada a parecer prévio da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E ARTESANAIS: CONCEITO E DENOMINAÇÃO

Art. 2º. Como atividade artesanal entende-se as de cunho cultural e econômico de transformação de matéria-prima em produto acabado, predominantemente manufatureira.

Art. 3º. As atividades artísticas e artesanais da Feira Livre do Município envolverão as seguintes formas de expressão:

- I – artes plásticas;
- II – arte popular e apresentações artísticas;
- III – artesanato;
- IV – arte culinária caseira e/ou comidas típicas;
- V – produção de pequena escala;
- VI – objetos de coleção;
- VII – antiguidades.

Art. 4º. O artesanato é atividade de transformação de matéria-prima em produto acabado, essencialmente manufatureira, executada em oficina doméstica, que não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

§ 1º. Oficina doméstica é o local doméstico onde se executa trabalhos artesanais com a participação da família ou aprendizes.

§ 2º. São critérios de identificação do artesanato:

- I** – o processo de trabalho deve ser manual;
- II** – as ferramentas e equipamentos devem ser primários;
- III** – não comportar produção em série;
- IV** – possibilidade de padronização, desde que mantida a individualidade, originalidade, tipicidade; e mantido o processo artesanal;
- V** – o artesão deve participar de todas as etapas de produção;
- VI** – o regime de trabalho deve ser doméstico, executado com a participação de familiares e aprendizes;
- VII** – o trabalho deve ser autônomo, realizado por pessoa natural;
- VIII** – o artesão deve ser proprietário dos meios de produção;
- IX** – o produto pode ser vendido diretamente ao consumidor, ou por intermédio de entidade da qual o artesão faça parte, ou seja, assistido;
- X** – o desenvolvimento do processo de criação e execução deve ser realizado no próprio ambiente doméstico.

Art. 5º. Considera-se arte culinária caseira o processo de produção de guloseimas ou alimentos caseiros, predominantemente artesanais com características culturais, étnicas, local, estadual e nacional, devendo ser observada a legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único. Quando houver produção própria de alimentos, o local de produção será vistoriado pela Vigilância Sanitária.

Art. 6º. Considera-se a produção de pequena escala a atividade de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam originais e decorrentes da criatividade do seu autor.

§1º. A produção deve ser organizada, decompondo-se em várias fases de trabalho, constituídas por atividades rotineiras e repetitivas realizadas em oficinas.

§2º. As peças resultantes são produto do trabalho de mais de uma pessoa e do emprego de equipamentos que possibilitem a produção em série, desde que o titular da oficina domine todas as fases do processo produtivo.

§3º. A maquinaria utilizada na produção de pequena escala não poderá ser sofisticada e/ou computadorizada e não deve dispensar totalmente a atividade manual.

§4º. O trabalho profissional preponderante é aquele em que, durante o processo de produção, há uma contribuição de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra individual na formação geral do produto.

§5º. Oficina é o estabelecimento que emprega, no máximo, cinco operários e maquinário que não dispense mão de obra individual.

§6º. São critérios para identificação da produção de pequena escala:

- I** – existência de relação de trabalho assalariada, executada em oficinas de produção familiar;
- II** – comportar a produção em série;
- III** – resultar o produto, do trabalho de uma ou mais pessoas;
- IV** – ser o produtor, o proprietário dos meios de produção;
- V** – possibilidade de o produto ser vendido diretamente ao consumidor final e à atacadistas (lojas), respeitada a Legislação vigente;
- VI** – utilizar técnicas aprendidas através de cursos;
- VII** – o titular deve dominar todo o processo de produção.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 7º. Para efeito dessa Lei, consideram-se:

I – apresentações artísticas: toda forma de expressão que denote modo de criar, fazer e viver do ser humano, sob o aspecto pessoal ou social, de caráter teatral, musical ou performático de caráter cultural;

II – antiguidades: objetos antigos, raros ou de especial valor material, artístico e cultural;

III – curiosidades: as qualidades ou caráter daquele ou daquilo que é diferente, que revela algo incomum, interessante, inédito e original, despertando o processo criativo.

CAPITULO II DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS

Art. 8º A atividade Hortifrutigranjeira é a aquela de cunho alimentício e econômico da transformação do plantio e oriundo da atividade agrícola e pecuária.

§1º. Para efeitos desta Lei, os alimentos a que se refere o *caput* deste artigo devem se apresentar *in natura* e ou processados manualmente, produzidos na origem sem o uso de aditivos químicos, agrotóxicos e adubos químicos, comprovadamente como produtos orgânicos.

§2º. Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, flores, legumes, hortaliças, ervas aromáticas, mudas de hortaliças, mudas de flores e mudas de frutas, cereais (grãos), ovos, mel, dentre outros.

§3º. Os produtos de origem animal deverão possuir registro em órgão específico (SIP, SIF ou SIM).

§4º. Todos os produtos alimentícios devem ser acondicionados conforme as recomendações do fabricante e identificados com data de fabricação e validade.

§5º. A manipulação de alimentos deve seguir os padrões de higiene conforme a legislação sanitária vigente.

Art. 9º Na Feira Livre serão comercializados produtos hortifrutigranjeiros, preferencialmente, com origem no Município de Marmeleiro, e Produtores residentes no Município.

§1º. Na falta destes, será permitida a comercialização de produtos vindos de outras localidades, desde que devidamente inspecionados e autorizados pela Divisão de Vigilância Sanitária do Município de origem com conhecimento e parceria do Comitê da Feira.

§2º. Para comercialização de produtos não produzidos no Município o feirante deverá submeter a proposta à análise do Comitê.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ARTESANAL E HORTIFRUTIGRANJEIRA NO MUNICÍPIO

Art. 10. Os espaços públicos destinados à promoção da Feira Livre visam:

I – promover a comercialização de produtos artesanais e hortifrutigranjeiros no Município, de forma articulada aos órgãos da Administração Municipal de Marmeleiro, propiciando a infra-estrutura necessária a sua realização;

II – fomentar o desenvolvimento cultural e econômico do Município com a geração de trabalho e renda, incentivando a produção artesanal e da atividade hortifrutigranjeira valorizando e preservando as características culturais locais;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

III – estimular a criação de pólo de Animação Cultural e de atração turística valorizando locais públicos e possibilitando à população uma forma diversificada e alternativa de compras, lazer e cultura;

IV – propiciar a comercialização da produção artesanal e da hortifrutigranjeira considerando os aspectos ambientais e urbanísticos;

V – divulgar a atividade artesanal e da agricultura familiar do Município com a exposição pública, estimulando a geração de novas oportunidades de negócio e divulgação cultural.

VI – promover a descentralização do comércio da atividade artesanal de forma compatível com a vocação dos diversos bairros do Município;

VII – valorizar o artista e o produtor artesanal e da agricultura familiar local;

VIII – propiciar ponto de encontro saudável e animado para a população e pessoas que venham visitar o município.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 11. A Administração da Feira Livre, contará com o apoio de um "Comitê", de caráter deliberativo, composta por 08 (oito) membros assim definidos:

I – 03 (três) membros representantes da Administração Municipal;

II – 02 (dois) membros representantes da entidade apoiadora EMATER;

III – 03 (três) representantes da Associação de Feirantes;

III – Caberá aos Membros do Comitê, a escolha de seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo através do voto direto.

IV – O mandato de cada membro do Comitê será pelo período de 01 (um) ano, admitida uma recondução.

Parágrafo único. A atividade dos membros do "Comitê", prevista no "caput" deste artigo, é considerada serviço público relevante e não remunerada, desta forma, não caracterizando vínculo empregatício com a municipalidade.

Art. 12. O Comitê terá como função:

I – avaliar e selecionar os produtos ofertados na Feira do Município;

II – representar e orientar os participantes da Feira, auxiliando na fiscalização e no cumprimento desta lei;

III – subsidiar a coordenação com informações sobre assuntos relativos à feira;

IV – decidir sobre todas as questões da feira levadas à sua apreciação.

V – solicitar ao órgão competente da Administração Municipal, a instalação de itens necessários à comodidade dos frequentadores da feira e dos feirantes.

Art. 13. Na Feira Livre, é vedada a revenda de produtos de qualquer natureza, industrializados, ressalvado o constante no § 3º do art. 11 desta lei.

Parágrafo Único. Os feirantes só poderão comercializar os produtos autorizados em seu alvará.

Art. 14. Autorizada a exposição de determinado produto ou linha de produtos, os mesmos não poderão ser alterados em sua essência.

Art. 15. Os produtos comercializados somente poderão ser alterados ou substituídos após um prazo mínimo de 04 (quatro) meses, desde que aprovados



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

previamente pelo Comitê e autorizados pelo órgão municipal competente, observados critérios exigidos em legislação específica.

Art. 16. Poderá participar da Feira de caráter permanente somente o artesão brasileiro ou estrangeiro regularizado no país, residente no Município de Marmeleiro.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DA FEIRA

Art. 17. Os dias, locais e os horários de funcionamento da Feira serão estabelecidos por Resolução do Comitê da Feira.

Art. 18. A aprovação final do produto depende de vistoria prévia feita por membros do Comitê da Feira e funcionários do Município, para comprovação de Autoria e origem quanto ao processo de produção.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DO FEIRANTE

Art. 19. São direitos do feirante:

I – receber o alvará de feirante com os itens de liberação obrigatória, nesta lei;

II – receber junto com o alvará um exemplar desta lei;

III – receber a licença sanitária quando comercializar alimentos, desde que cumprida a legislação vigente;

IV – caso sejam instituídas outras datas e locais para realização de feiras livres, solicitar transferência do ponto de comercialização para outra feira, desde que não tenha sofrido penalidades ou sanções, sujeitando-se à disponibilidade de vaga;

V – votar e ser votado, quando houver eleições para o Comitê, desde que em dia com as obrigações perante o Município;

VI – comparecer às reuniões e assembleias do Comitê de Feira, opinando sobre assuntos do seu interesse;

VII – ausentar-se, por um prazo de até 30 (trinta) dias no máximo, depois de decorridos 12 (doze) meses de atividade, mediante autorização da Coordenação, sem perder o direito ao espaço liberado pelo alvará;

VIII – no caso de atestado médico por mais de 30 (trinta) dias e mediante autorização da Coordenação, o feirante poderá manter em funcionamento o seu espaço, por intermédio de representante devidamente autorizado e previamente cadastrado no órgão municipal competente.

§1º. Poderá ser concedida licença provisória por 03 (três) meses ao feirante logo após aprovação, enquanto providencia sua documentação, desde que atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

§2º. A ausência do titular para os casos previstos no caput deste artigo, poderá ser suprida por membro da família maior de idade ou parceiro da produção, desde que previamente cadastrados no órgão municipal competente, exceto para os casos previstos no inciso IV e V deste artigo.

Art. 20. São deveres do Feirante:

I – cumprir e fazer cumprir a presente lei;

II – comparecer no local da feira nos dias e horários previamente estabelecidos, mantendo em funcionamento sua barraca;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

- III – manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos;
- IV – ter no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença ao mês;
- V – justificar sua ausência ou de seu substituto em caso de doença, por atestado médico, antes de completar 04 (quatro) faltas consecutivas;
- VI – obedecer ao horário de carga e descarga de veículos, o qual será definido pelo Comitê da Feira;
- VII – votar periodicamente na eleição para a Comissão da Feira em que atua como feirante;
- VIII – zelar pelo patrimônio público, evitando a permanência de lixo no local;
- IX – não fazer uso de bebidas alcoólicas e de produtos tóxicos no período de funcionamento das Feiras;
- X – não fazer uso de equipamentos de exposição fora do padrão estabelecido pela Comissão de Feira;
- XI – manter em sua barraca apenas os produtos constantes no alvará de licença e aprovados pelo Comitê;
- XII – renovar o alvará anualmente;
- XIII – renovar a licença sanitária anualmente quando comercializar alimentos;
- XIV – afixar o alvará de feirante em local visível em sua barraca;
- XV – comunicar o Comitê eventuais irregularidades ou transgressões a lei.
- XVI – atender ao público com cortesia e dentro dos padrões morais e de boa conduta;
- XVII – o titular feirante responde integralmente pelas ações, danos, transgressões ou omissões efetuados por seu substituto legal no recinto da Feira;
- XVIII – pagar anualmente a taxa estipulada pelo Município;
- XIX – manter relacionamento amigável e dentro das normas de boa educação com seus colegas feirantes e com o público em geral no recinto da Feira;
- XX – vestir-se adequadamente e com asseio, obedecendo aos ditames de boa higiene.
- XXI – utilizar, rigorosamente, sua credencial durante o evento;
- XXII – manter limpa a área onde se encontra instalado seu equipamento;
- XXIII – observar, quando da comercialização de alimentos e hortifrutigranjeiros, as normas higiênico-sanitárias estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E SANÇÕES

Art. 21. Constitui infração, a inobservância pelo feirante dos seguintes dispositivos:

- I – vender produtos não previstos em seu alvará;
- II – descarregar mercadorias fora do horário permitido;
- III – colocar ou expor mercadoria fora do padrão estabelecido pelo Comitê;
- IV – deixar de usar o uniforme nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e hortifrutigranjeiros;
- V – deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- VI – utilizar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de alimentos;
- VII – prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- VIII – deixar de zelar pela conservação e higiene da área em que está instalado seu equipamento;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

IX – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

X – exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XI – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados, em desatendimento com as normas da Vigilância Sanitária, com peso ou medida irreal, ou ainda, manipular alimentos em desacordo com a legislação sanitária vigente.

XII – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

XIII – exercer a atividade de feirante com alvará ou licença vencidos;

XIV – praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XV – Utilizar sacolas plásticas para acondicionar alimentos, em desobediência ao disposto na Lei Municipal nº 1.812, de 13 de junho de 2011, com exceção ao previsto em seu artigo 4º:

a) às embalagens originais das mercadorias;

b) às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

c) às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 22. Os feirantes que infringirem as normas constantes nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penas a serem impostas pela Coordenação:

I – advertência;

II – suspensão;

III – cancelamento de alvará;

§ 1º. A pena de advertência será aplicada ao feirante que infringir os incisos I ao VIII do artigo 25 desta Lei.

§ 2º. O feirante que tiver sido advertido por três vezes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias será, bem como incidir nas condutas contempladas nos incisos IX a XIV do art. 25 desta Lei será punido com pena de suspensão pelo prazo de até 15 (quinze) dias e não poderá concorrer ao Comitê da Feira por 02 (dois) anos.

§ 3º. A pena de cancelamento do alvará ocorrerá quando o feirante:

a) tiver sido suspenso por duas vezes, no período de 01 (um) ano, contado da primeira suspensão;

b) deixar de comparecer à feira por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no decorrer de 01 (um) ano, sem motivo justificado, contado da data da primeira ausência;

c) cometa ato considerado crime ou contravenção penal previsto na legislação vigente;

§ 4º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei deverá ser precedida de regular processo administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 5º. A aplicação de sanção não exime o infrator de sanar a irregularidade, podendo o mesmo responder civil e penalmente pelos danos causados.

Art. 23. Em casos de risco eminente para a saúde pública o alvará do feirante poderá ser suspenso, ficando impedido de participar da feira, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo Único. Não sendo sanada a irregularidade no prazo estabelecido pela Coordenação, será cancelado o alvará.

Art. 24. O feirante que tiver o seu alvará cancelado perderá a vaga e o direito de comercialização em qualquer outro local de feira coordenada pelo Município e estará impedido de participar de seleção para obtenção de espaço em feira livre pelo período de 03 (três) anos.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000
E-mail: juridico02@marmeleiro.pr.gov.br

Art. 25. As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão:

I – em 01 (um) ano, contado da data do fato, no caso de advertência;

II – em 02 (dois) anos, contados da data do fato, no caso de suspensão;

III – em 03 (três) anos, contados da data do fato, no caso de cancelamento do

alvará.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Para efeitos desta Lei não são consideradas Atividades Artesanais as decorrentes da utilização de maquinário sofisticado de tecnologia avançada eletrônica, mecânica ou hidráulica que dispense a atividade manual.

Art. 27. A presente Lei priorizará o trabalho iminente artesanal de cunho cultural identificado como arte popular e artesanato.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro**